



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088246-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO ESCÓRCIO MAGALHÃES GOMES, são agravados EDNA SILVA LEONI REZENDE e LUCIA LEONI REZENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.191

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088246-64.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : FERNANDO ESCÓRCIO MAGALHÃES GOMES
AGRAVADOS : EDNA SILVA LEONI REZENDE E OUTRA
COMARCA : SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A VERSÃO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RENDA COMPATÍVEL COM A AVENTADA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de notificação judicial, que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao requerente, fundamentadamente.

O agravante informa que é profissional da educação física, não trabalha com vínculo empregatício e não possui rendimentos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Colaciona jurisprudência a favor de sua tese e conclui pela reforma.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 84).

É o relatório.

2. O agravo não comporta provimento.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil dispõe que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

No caso dos autos, concluiu o juízo pelo indeferimento do pedido de gratuidade. E acertadamente.

A necessidade, mediante a declaração, como se sabe, em princípio, se presume.

Ocorre que tal presunção é meramente relativa e, havendo dúvida pode o juiz ou exigir prova complementar ou mesmo afastar o benefício.

E os indícios não apoiam, mesmo, o agravante. Qualifica-se como professor de educação física, e ainda que não trabalhe com vínculo empregatício, juntou extratos de uma única conta, que não se sabe se é a única, onde tem movimentação financeira média superior aos três salários mínimos vigentes à época (fls. 23/39).

Desse modo, ante a ausência de comprovação da alegada pobreza, não há como ser concedido o benefício.

Tem assim se manifestado a jurisprudência:

“Agravo regimental. Justiça gratuita. Afirmação de pobreza. Indeferimento.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n. 1.060/1950.

3. Agravo regimental improvido.

'Afirmação da parte. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício' (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in "Código de Processo Civil Comentado", 3ª edição, p. 1.310)" (STJ - Ag. Reg. na Med. Cautelar n. 7.324 - 4ª T - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 10.02.2004 - RSTJ 179/327).

Melhor, portanto, manter o indeferimento da pretendida assistência judiciária, que deve ser reservada àqueles casos em que a impossibilidade de arcar com os ônus do processo se revele, o que não é a hipótese.

Nada, pois, a alterar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator